

PUBLICADO

Extrema, 15 / 06 / 2020

Decreto nº. 3.806

De 15 de junho de 2020.

“Dispõe sobre a adoção e implementação de medidas temporárias e emergenciais no âmbito do Município de Extrema, para o enfrentamento e prevenção de contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus)”.

CONSIDERANDO a necessidade de constante atualização das medidas de emergência em saúde pública, com fins de resguardar os interesses da coletividade, bem como ao disposto no art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO a **Lei Municipal nº. 4.173, de 26 de março de 2020**, que *“Autoriza o Poder Executivo a adotar e implementar medidas temporárias e emergenciais, no âmbito do Município de Extrema, para o enfrentamento e prevenção de contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá outras providências”.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EXTREMA, Senhor João Batista da Silva, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente da disseminação do agente viral infeccioso COVID-19, vetor do Novo Coronavírus, bem como reconhece a necessidade de manutenção da situação de emergência no âmbito do Município de Extrema.

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - De forma excepcional, com único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do Novo Coronavírus (COVID-19), **FICAM SUSPENSOS**, sob regime de quarentena, nos termos do inciso II do art. 2º da Lei federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, **pelo prazo previsto neste Decreto**, todas as atividades com circulação ou potencial aglomeração de pessoas, em especial:

I – eventos e reuniões de qualquer natureza, ainda que previamente autorizados, de caráter público ou privado, que envolvam aglomeração de pessoas, em locais fechados ou abertos, tais como: eventos desportivos, shows, salões de festas, casas de festa, eventos científicos, comícios, eventos de cunho político, passeatas e afins;

II - atividades em feiras, observado o disposto no inciso III do § 1º;

III - cinemas, clubes, boates, salões de festas, teatros, casas de espetáculos;

IV - Biblioteca Pública Municipal;

V - visita a pacientes diagnosticados com o COVID-19, internados na rede pública ou privada de saúde;

VI - o comércio ambulante em todo o território municipal, sujeitando-se o infrator às medidas administrativas de multa e possível apreensão de produtos;

VII - Equipamentos turísticos, Parques Municipais, públicos ou privados, Atrativos Turísticos, abrangendo todas as Rotas Turísticas do Município, bem como todos os demais pontos turísticos.

§ 1º - A suspensão de que trata o *caput* não se aplica:

I - às atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos, desde que respeitadas as regras sanitárias e de distanciamento adequado entre os funcionários;

II - à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, nem aos serviços de entrega de mercadorias em domicílio;

III - à realização de feiras de comercialização de alimentos, incluindo hortifrutigranjeiros, desde que observados critérios de rodízio a serem organizados pela municipalidade, de modo a evitar aglomeração de pessoas e observar as regras sanitárias e epidemiológicas de enfrentamento da pandemia.

§ 2º - Fica assegurada a manutenção e o funcionamento dos serviços e atividades abaixo listados, bem como seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento:

I - indústria de fármacos, farmácias e drogarias;

II - fabricação, montagem e distribuição de materiais clínicos e hospitalares;

III - hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência, de água mineral e de alimentos para animais;

IV - produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;

V - distribuidoras de gás;

VI - oficinas mecânicas e borracharias;

VII - todos os estabelecimentos comerciais situados ao longo das rodovias, inclusive restaurantes em pontos ou postos de paradas;

VIII - agências bancárias e similares, observadas as condições previstas na regulamentação municipal específica – **Decreto Municipal nº. 3.762/2020**;

IX - cadeia industrial de alimentos;

X - atividades agrossilvipastoris e agroindustriais;

XI - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados, tais como: gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de *hardware*, *software*, hospedagem e conectividade;

XII - construção civil;

XIII - setores industriais;

XIV - transporte de passageiros por táxi;

XV - telecomunicações e internet;

XVI - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;

XVII - iluminação pública;

XVIII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;

XIX - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XX - compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras, observados os critérios previstos na regulamentação municipal;

XXI - serviços postais;

XXII - transporte e entrega de cargas em geral;

XXIII – serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (*data center*) para suporte de outras atividades consideradas essenciais;

XXIV - fiscalização ambiental;

XXV - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;

XXVI - atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e assistência social;

XXVII - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 - *Estatuto da Pessoa com Deficiência*;

XXVIII - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;

XXIX - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas ou privadas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos ou privados na seara jurídica;

XXX - unidades lotéricas, nos termos da regulamentação municipal; e

XXXI - bares, lanchonetes, centros de ensino de esportes, clínicas de estética e salões de beleza, desde que observadas as condições previstas no § 4º e, em especial, as abaixo explicitadas:

a) **bares e lanchonetes só poderão atender e operar até o limite de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade**, devendo adotar todas as medidas necessárias para controlar o fluxo de clientes, limitando o número de pessoas nas áreas internas dos estabelecimentos e o distanciamento mínimo entre os clientes, de pelo menos 2,0 m (dois metros), além de todas as adequações físicas necessárias, inclusive o afastamento de eventuais mesas, sempre buscando o distanciamento mínimo entre os usuários; utilização de máscaras por todos os funcionários, conforme recomendação do Ministério da Saúde e determinação da Prefeitura Municipal.

b) **centros de ensino de esportes deverão adotar todas as medidas necessárias para a redução de entrada, fluxo e permanência de pessoas no interior desses estabelecimentos**, impedindo quaisquer aglomerações e atividades físicas coletivas de qualquer

natureza, devendo observar o distanciamento mínimo entre os usuários, bem como intensificar as ações de limpeza de equipamentos, utilizando-se álcool em gel 70%, mantendo as áreas bem ventiladas; após a utilização de equipamentos, deverá ser realizada a sua completa higienização, antes da utilização por outro usuário; fica determinada, ainda, a utilização de máscaras por todos os funcionários, conforme recomendação do Ministério da Saúde e determinação da Prefeitura Municipal.

c) clínicas de estética e salões de beleza só poderão funcionar e atender até o limite de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, devendo adotar todas as medidas necessárias para controlar a entrada, fluxo e permanência de pessoas no interior das clínicas e salões de beleza, evitando quaisquer tipos de aglomerações, bem como estabelecer atendimento mediante prévio agendamento, além de intensificar as ações de limpeza, utilizando-se álcool em gel 70%, mantendo as áreas bem ventiladas e observando o distanciamento mínimo entre os clientes, de pelo menos 2,0 m (dois metros); após a utilização de cada equipamento ou utensílio, deverá ser realizada a sua completa higienização, antes da utilização em outro cliente; fica determinada, ainda, a utilização de máscaras por todos os funcionários, conforme recomendação do Ministério da Saúde e determinação da Prefeitura Municipal.

XXXII - igrejas, templos religiosos e locais de quaisquer cultos e liturgias, desde que observados os regramentos sanitários e condições estabelecidas pela municipalidade e demais órgãos reguladores, inclusive de outros entes federativos, **e especialmente o contido no Anexo I deste Decreto.**

XXXIII - academias, centros de ginástica e similares, desde que observados os regramentos sanitários e condições estabelecidas pela municipalidade e demais órgãos reguladores, inclusive de outros entes federativos, **e especialmente o contido no Anexo II deste Decreto;**

XXXIV - escolas profissionalizantes e de idiomas, desde que observados os regramentos sanitários e condições estabelecidas pela municipalidade e demais órgãos reguladores, inclusive de outros entes federativos, **e especialmente o contido no Anexo III deste Decreto;**

XXXV - Centros de Formação de Condutores – CFC (Autoescolas) e Clínicas Médicas e Psicológicas conveniadas ao DETRAN/MG, devendo os credenciados que retomarem suas atividades observarem a nova dinâmica de funcionamento, obedecendo, incondicionalmente, o Protocolo de Funcionamento disponível no website do DETRAN/MG, em conjunto com os Protocolos publicados pelo Governo Estadual, por meio do Programa Minas Consciente, bem como todas as deliberações e protocolos de saúde e regramentos sanitários do Município de Extrema, em especial: uso obrigatório de máscaras; limitação de entrada de clientes; disponibilização de álcool em gel 70%; reforçar a limpeza de todos os ambientes, incluindo simuladores e automóveis, e proibir a entrada de funcionários ou alunos que façam parte do grupo de risco.

§ 3º - Além dos serviços públicos e atividades consideradas essenciais, por serem indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais, na forma da regulamentação federal.

§ 4º - Os estabelecimentos comerciais e industriais, dentre os referidos nos parágrafos anteriores, **que permanecerem abertos e em funcionamento**, deverão adotar as seguintes medidas:

I - intensificação das ações de limpeza;

II - disponibilização de produtos de assepsia aos clientes e funcionários, especialmente álcool em gel 70%, que deverá ser disposto em área acessível a todos os usuários;

III - manutenção de distanciamento entre os consumidores e controle para evitar a aglomeração de pessoas;

IV - divulgação das medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia de Covid-19;

V - adoção de sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contato e aglomeração de trabalhadores;

VI - implementação de medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19, disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade de:

a) adotar cuidados pessoais, sobretudo na lavagem das mãos com a utilização de produtos assépticos durante o trabalho e observar a etiqueta respiratória;

b) manter a limpeza dos locais e dos instrumentos de trabalho.

VII – estabelecimento de horários ou setores exclusivos para atendimento ao grupo de clientes que, por meio de documento ou autodeclaração, demonstrem:

a) possuir idade igual ou superior a sessenta anos;

b) portar doença crônica, tais como diabetes, hipertensão, cardiopatias, doença respiratória, pacientes oncológicos e imunossuprimidos;

c) for gestante ou lactante.

§ 5º - Sempre que possível, a prestação de serviços ou a venda de produtos deverá ser realizada por modalidades que impeçam a aglomeração de pessoas no recinto ou em filas de espera, observado o distanciamento mínimo de 2,0 m (dois metros) entre os consumidores.

§ 6º - Caso seja constatado o descumprimento das regras de funcionamento estabelecidas, especialmente as normas de cunho sanitário, assepsia e distanciamento mínimo entre os usuários, clientes e funcionários, a responsabilidade será imputada ao responsável legal do estabelecimento, estando este sujeito às penalidades previstas na legislação, dentre as quais multa e cassação do alvará de funcionamento.

§ 7º - Em caráter excepcional, ficam autorizados os agentes da Administração Fazendária do Município, no âmbito das Consultas de Viabilidade/JUCEMG, a, mediante decisões motivadas, suspender temporariamente a tramitação de Consultas de Viabilidade que visem a alteração da atividade econômica (objeto) de empreendimentos situados no Município, durante o prazo de vigência das medidas profilático-sanitárias dispostas neste Decreto Municipal.

§ 8º - **Fica facultado aos estabelecimentos comerciais, cujo funcionamento esteja autorizado, que optem por funcionar ou não, a exclusivo critério do seu responsável legal, especialmente na hipótese em que este constatar que não possui condições de atender as normas e condições excepcionais previstas neste Decreto.**

Art. 3º - Ficam vedadas práticas comerciais abusivas, pelos produtores e fornecedores, em relação a bens ou serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação.

§ 1º - Considerar-se-á abuso de poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, na forma do inciso III do art. 36 da Lei Federal nº 12.529 de 30 de novembro de 2011, sujeitando às penalidades.

§ 2º - Faculta-se que os fornecedores e comerciantes limitem o quantitativo para a aquisição individual de produtos essenciais à saúde, à higiene e à alimentação de modo a evitar o esvaziamento do estoque desses produtos.

Art. 4º - Fica assegurada a manutenção da prestação de serviços públicos essenciais e que não podem ser descontinuados, na forma da regulamentação federal e estadual, dentre os quais:

I - exercício regular do poder de polícia administrativa;

II - captação, tratamento, distribuição e abastecimento de água, bem como a captação e tratamento de esgoto;

III - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

IV - serviço funerário, observadas as condições estabelecidas, por meio de Portaria, pela autoridade municipal competente;

V - coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos e demais atividades de saneamento básico;

VI - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

VII - atividades de segurança pública e privada;

VIII - atividades da defesa civil;

Art. 5º - As farmácias e drogarias poderão deliberar sobre o atendimento 24 horas, observadas as recomendações de assepsia, limpeza e distanciamento mínimo entre funcionários e clientes, além do uso obrigatório de máscaras, conforme orientação do Ministério da Saúde.

Art. 6º - No caso específico dos restaurantes, estes poderão funcionar normalmente, observadas as condições previstas neste artigo:

§ 1º - os restaurantes, durante o período de funcionamento, deverão adotar todas as medidas necessárias para controlar o fluxo de clientes, limitando o número de pessoas nas áreas internas dos restaurantes, observando-se sempre o distanciamento mínimo entre os clientes, de pelo menos 2,0 m (dois metros), além de todas as adequações físicas necessárias, inclusive o afastamento das mesas entre si, sempre buscando o distanciamento mínimo entre os usuários; utilização de máscaras por todos os funcionários, conforme recomendação do Ministério da Saúde.

§ 2º - os restaurantes, especialmente os que trabalham com a modalidade “self-service”, deverão disponibilizar, em local acessível a todos os clientes e funcionários, álcool em gel 70%, inclusive nas áreas de alocação de pratos, talheres e utensílios utilizados para as refeições, observando, ainda, as seguintes condições:

I - intensificação das ações de limpeza, em todas as áreas do restaurante;

II - manutenção de distanciamento entre os clientes e controle para evitar a aglomeração de pessoas;

III - divulgação das medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia de Covid-19;

IV - implementação de medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19, disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade de adotar cuidados pessoais, sobretudo na lavagem das mãos com a utilização de produtos assépticos durante o trabalho e observar a etiqueta respiratória, bem como manter a limpeza dos locais e dos instrumentos de trabalho.

§ 3º - fica determinado que os restaurantes, após a saída de cada cliente dos estabelecimentos, realizem a completa higienização de todos os objetos, utensílios e móveis, especialmente as mesas, antes da utilização por outro cliente, garantindo-se a assepsia do local.

§ 4º - os restaurantes deverão estimular o serviço de entrega residencial (*delivery*).

Art. 7º - Com relação ao transporte urbano, incluindo ônibus, vans, táxis e mototaxis, ficam estabelecidas as seguintes determinações:

I - ÔNIBUS e VANS: A recomendação às empresas de transporte é que utilizem somente a metade capacidade de passageiros sentados, com janelas devidamente abertas, disponibilizando aos usuários álcool em gel 70%.

II - Com relação aos demais transportes, observar a lotação especificada para cada veículo, seguindo a recomendação de janelas abertas e não utilização de ar condicionado;

III - Os ônibus e vans destinados ao transporte de trabalhadores, para as empresas e indústrias situadas no Município de Extrema, deverão observar as diretrizes contidas no inciso I deste artigo.

IV – Os mototaxistas deverão observar todas as normas e recomendações da Vigilância Sanitária, especialmente quanto a completa higienização de todos os instrumentos utilizados no transporte dos passageiros; obrigatoriamente, entre um transporte e outro, deverá ser realizada a completa higienização do capacete e das partes utilizadas como suporte ao passageiro, mediante o uso de álcool em gel 70%; os capacetes deverão ser de modelo aberto; os mototaxistas deverão disponibilizar toucas descartáveis a todos os passageiros.

Art. 8º - Em relação às empresas que realizam transporte Intermunicipal e Interestadual, recomenda-se:

I - A divulgação durante embarque e desembarque, aos usuários, das Normas vigentes, relativas ao Enfrentamento ao COVID-19, devendo ser notificado à Vigilância em Saúde do Município de Extrema, no caso de apresentar sintomas de caso suspeito conforme descrito abaixo para controle e monitoramento destes viajantes, oriundos de cidades com notificação da doença já em nível de transmissão comunitária.

Art. 9º - Ficam suspensos, pelo prazo previsto neste Decreto, todos os prazos processuais do Município de Extrema, incluindo apreciação de recursos ou novas solicitações junto aos processos administrativos em trâmite na Prefeitura Municipal de Extrema.

Parágrafo único - a suspensão de que trata o *caput* não obstaculiza a continuidade das licitações públicas, a critério da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão (SMPOG).

Art. 10 - Nas divisas territoriais do Município de Extrema, permanecerão instaladas barreiras sanitárias, conforme recomendação autorizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, visando ao monitoramento, orientação, conscientização e higienização das pessoas presentes nos veículos em trânsito, com recomendação, em casos suspeitos, para retorno a seus municípios de origem ou determinação de isolamento, na forma da Lei.

Art. 11 - Para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional, decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19), os órgãos da Administração Pública Municipal adotarão as orientações e recomendações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial de Saúde (OMS), bem como das entidades de saúde estadual e local, com o objetivo de proteção da coletividade e, desta forma, recomenda-se:

I - que sejam reforçadas as medidas de higienização e disponibilização de álcool em gel 70% em locais de grande circulação de pessoas, como terminais urbanos, ônibus do transporte público municipal ou intermunicipal, comércio em geral e estabelecimentos do *trade* turístico.

II - os serviços de alimentação e restaurantes deverão adotar as medidas de prevenção para conter a disseminação do COVID-19, respeitando, inclusive, orientações já dispostas junto ao Decreto Municipal nº. 3.745, de 16 de março de 2020.

Art. 12 - Quanto aos estabelecimentos relacionados ao Turismo, a Prefeitura Municipal de Extrema recomenda a orientação e conscientização aos usuários, bem como a possibilidade de suspensão de reservas nesse período, tendo em vista o interesse público.

Art. 13 - No âmbito da Administração Municipal, os gestores dos contratos de prestação de serviço junto a Prefeitura Municipal de Extrema deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade em adotar os meios necessários para conscientizar seus empregados sobre as medidas de enfrentamento ao COVID-19, bem como a necessidade de informar a ocorrência de sintomas respiratórios ou de febre, sob pena de responsabilização contratual em caso de omissão que cause prejuízo à Administração Pública Municipal e a coletividade como um todo.

Art. 14 - As pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviços à população em geral deverão observar as boas práticas recomendadas pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e, ainda, realizar rotina de assepsia para desinfecção de torneiras, maçanetas, banheiros e de suas dependências, além de disponibilizar equipamento de proteção individual e antissépticos à base de álcool para uso do público em geral.

Art. 15 - Para contenção da transmissibilidade do COVID-19, deverá ser adotado o isolamento domiciliar da pessoa com sintomas respiratórios e das pessoas que residem no mesmo endereço, ainda que estejam assintomáticas, devendo permanecer em isolamento por até 14 (quatorze) dias, conforme prescrição médica.

Parágrafo único - Fica, ainda, expressamente recomendado o isolamento social dos seguintes indivíduos:

I - maiores de 60 (sessenta) anos;

II - gestantes e lactantes; e

III - portadores de doenças respiratórias crônicas, devidamente comprovadas por atestados médicos.

CAPÍTULO II – DO TOQUE DE RECOLHER

Art. 16 - Fica instituído **TOQUE DE RECOLHER**, em todo o território do Município de Extrema, ficando restrita a circulação de pessoas nos logradouros públicos, no período compreendido entre as **23:30 horas e 6:00 horas do dia seguinte, a partir do dia 15 de junho de 2020, vigorando até o dia 23 de junho de 2020.**

§ 1º - A restrição prevista no *caput* não se aplica ao transporte de pacientes para unidades de saúde e aquisição de medicamentos, bem como aos trabalhadores das atividades e serviços consideradas essenciais e cujo funcionamento não esteja suspenso por norma federal, estadual ou municipal.

§ 2º - A restrição prevista no *caput* não se aplica ao *delivery*, especialmente de gêneros alimentícios e produtos agropecuários, devendo os entregadores serem orientados quanto à necessidade de manutenção de distanciamento adequado em relação aos consumidores, evitando-se o quanto possível o contato direto.

§ 3º - Em cumprimento ao disposto neste artigo, todos os estabelecimentos situados no território municipal, com exceção do setor industrial e farmacêutico, deverão observar a

restrição do horário de funcionamento prevista neste artigo, **devendo suspender suas atividades 30 (trinta) minutos antes do período estipulado para início do Toque de Recolher**, visando o deslocamento dos seus colaboradores às suas respectivas residências.

§ 4º - As farmácias e drogarias poderão deliberar sobre o atendimento 24 horas.

§ 5º - O não atendimento no disposto neste artigo poderá implicar na cassação do Alvará de Funcionamento do estabelecimento, com a imediata interdição, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis.

CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - A fiscalização do disposto neste Decreto será exercida pelo Município de Extrema, com auxílio da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, se assim for necessário.

Art. 18 - Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes deverão apurar as eventuais práticas de infrações administrativas previstas no artigo 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do crime previsto no artigo 268 do Código Penal.

Parágrafo único - Em caso de necessidade, poderá ser solicitado auxílio às Forças de Segurança Pública.

Art. 19 - Todos os servidores públicos do Município de Extrema deverão permanecer à disposição do Chefe do Poder Executivo, para eventual convocação.

Art. 20 - Os casos omissos serão decididos pela Administração Municipal, mediante decisão fundamentada.

Art. 21 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará até às **06:00 horas do dia 23 de junho de 2020**, podendo sofrer alterações e, inclusive, ser prorrogado, de acordo com a evolução do cenário epidemiológico.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os **Decretos Municipais 3.800, de 05 de junho de 2020 e 3.802, de 08 de junho de 2020**.



João Batista da Silva
- Prefeito Municipal -

ANEXO I

DAS IGREJAS, TEMPLOS RELIGIOSOS E LOCAIS DE QUAISQUER CULTOS E LITURGIAS

Art. 1º - As igrejas, templos religiosos e afins, que desejarem retornar as suas atividades, a partir do dia 18 de maio de 2020, deverão seguir as condições previstas neste Decreto Municipal, que vigorará enquanto persistirem as ações de enfrentamento da pandemia causada pela COVID19.

Art. 2º - As entidades referidas no art. 1º deste Decreto deverão:

I – observar a lotação máxima de 20% (vinte por cento) da capacidade do templo ou igreja, por reunião executada, em até 02 (dois) dias por semana, por, no máximo, 01 (uma) hora de duração;

II – organizar os lugares de assento, dispondo-os de forma alternada entre as fileiras de bancos, com a distância mínima de 2,00 m (dois metros) entre eles, devendo estar bloqueados de forma física aqueles que não puderem ser ocupados;

III – assegurar que todas as pessoas, ao adentrarem no templo ou igreja, estejam utilizando máscara de proteção e higienizem as mãos com álcool em gel a 70% (setenta por cento);

IV – As pessoas consideradas como grupo de risco deverão permanecer em casa pelo período da pandemia, pertencendo ao grupo: idosos acima de 60 anos, pessoas com comorbidades (doenças respiratórias, doenças cardíacas, doenças renais crônicas, imunodeprimidos, entre outros), gestantes e lactantes;

V – Não será permitida aglomeração na porta das igrejas, templos religiosos e afins, para atendimento ou espera de cultos, missas e afins.

Art. 3º - Durante o período em que estiverem abertas, as entidades descritas no art.1º deste Decreto deverão cumprir as seguintes obrigações:

I - realizar atendimentos individuais apenas através de horário agendado e com o devido distanciamento;

II - disponibilizar álcool em gel a 70% (setenta por cento) para uso das pessoas que vierem a ser atendidas, disponibilizando-o através de dispensadores localizados na porta de acesso da igreja ou templo religioso, na secretaria, nos locais onde possam ser realizadas as gravações para transmissão de missas ou cultos religiosos e recepção de pessoas;

III - assegurar que todos os fiéis e colaboradores utilizem máscara de proteção durante todo o período em que estiverem no interior do templo religioso ou da igreja, independentemente de estarem em contato direto com o público.

Art. 4º - Ficam as igrejas e os templos religiosos que não desejarem retornar suas atividades na modalidade presencial, ou ainda atendendo as normativas de cada entidade, autorizados a realizar a gravação e transmissão de missas ou cultos no interior dos templos religiosos ou igrejas, desde que cumpridas as seguintes condições:

I - durante celebração ou gravações seja mantida a distância mínima 2,0 m (dois metros) de distância entre as pessoas;

II - durante a gravação e/ou transmissão seja interrompido o atendimento individual, de forma a não promover o ingresso de pessoas no templo ou igreja durante este período;

III - seja observada a restrição de participação de, no máximo, 05 (cinco) pessoas para a gravação e/ou transmissão de cultos religiosos ou missas on-line, quando estes não estiverem sendo realizados de forma conjunta com a celebração;

Art. 5º - O funcionamento administrativo das entidades citadas no art. 1º está condicionado ao cumprimento das seguintes obrigações, sem prejuízo das medidas já determinadas nos arts. 2º, 3º e 4º deste Decreto:

I - priorização do afastamento de colaboradores pertencentes ao grupo de risco, tais como pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos, gestantes e imunodeprimidos;

II - priorização de trabalho remoto para os setores administrativos;

III - adoção de medidas internas, especialmente aquelas relacionadas à saúde no trabalho, necessárias para evitar a transmissão do coronavírus no ambiente de trabalho;

IV - as pessoas que acessarem e saírem da igreja, do templo religioso, bem como de suas dependências administrativas, realizem a higienização das mãos com álcool em gel a 70% (setenta por cento), colocadas em dispensadores e disponibilizadas em pontos estratégicos como na entrada, na secretaria, confessionários, corredores, para uso dos fiéis, religiosos e colaboradores;

V - sejam mantidas todas as áreas ventiladas;

VI - seja intensificada a higienização das mãos, principalmente antes e depois do atendimento de cada fiel, após uso do banheiro, após o contato com superfícies de uso comum como balcões, corrimão, instrumentos musicais, dentre outros;

VII - sejam realizados procedimentos que garantam a higienização contínua da igreja ou do templo religioso, intensificando a limpeza das áreas com desinfetantes próprios para a finalidade, bem como realizadas frequentes desinfecções com álcool a 70% (setenta por cento), sob fricção, de superfícies expostas, como cadeiras, maçanetas, mesas, teclado, mouse, materiais de escritório, balcões, corrimãos, interruptores, elevadores, banheiros, lavatórios, pisos, equipamentos musicais, dentre outros;

VIII - seja disponibilizado e exigido o uso das máscara facial de proteção aos colaboradores para a realização das atividades e deverão eleger responsáveis para higienização durante período de funcionamento (banheiros e cadeiras);

IX - seja mantida, durante os atendimentos, uma distância mínima de 2,0 m (dois metros) entre as pessoas;

X - se algum dos colaboradores apresentar sintomas de contaminação pela COVID-19 deverá buscar orientações médicas, bem como deverá ser afastado do trabalho e do atendimento ao público, pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias, ou conforme determinação médica, sendo que as autoridades de saúde deverão ser imediatamente informadas desta situação;

XI - os frequentadores do templo ou igreja sejam orientados pelo responsável pelo templo de que não poderão participar dos cultos, missas e liturgias, caso apresentem sintomas gripais ou já estejam em isolamento domiciliar;

XII - As reuniões deverão ocorrer durante o período diurno, quando for decretado “Toque de Recolher” no Município;

XIII - O estabelecimento religioso não poderá se utilizar de áreas internas, como serviços de café, cantinas e outros ambientes que promovam pontos de aglomeração de pessoas;

XIV - Deverá também dispor em local visível, orientações aos fiéis sobre medidas de prevenção da expansão da pandemia decorrente do Coronavírus, assim como sensibilizar e adotar estas práticas entre trabalhadores, voluntários e fiéis.

Art. 6º - Os regramentos sanitários determinados por este Decreto deverão ser expostos em locais visíveis nos templos religiosos, igrejas e afins.

Art. 7º - O não cumprimento dos regramentos dispostos nesse Decreto sujeitará o infrator as penalidades previstas no Código Sanitário Municipal, bem como nas demais legislações aplicáveis.

Art. 8º - A autorização para funcionamento prevista neste Decreto poderá ser revista a qualquer tempo, a depender da evolução da taxa de transmissibilidade com impacto na rede de atenção à saúde.

Art. 9º - A Secretaria Municipal da Saúde poderá, por Portaria, regulamentar eventuais procedimentos adicionais para o efetivo cumprimento das disposições contidas neste Decreto.

Art. 10 - Aplicam-se às IGREJAS, TEMPLOS RELIGIOSOS E LOCAIS DE QUAISQUER CULTOS E LITURGIAS, subsidiariamente, no que couber, as disposições profiláticas contidas nos demais diplomas normativos que integram o regramento sanitário do Município de Extrema, buscando-se a sua complementaridade e harmonização ao presente Decreto Municipal.

Art. 11 - Os casos omissos serão decididos pela Administração Municipal, mediante decisão fundamentada.

ANEXO II

DAS ACADEMIAS, CENTROS DE GINÁSTICA E SIMILARES

Art. 1º - As academias, centros de ginástica e similares, a partir de 18 de maio de 2020, deverão seguir as condições e determinações previstas neste Decreto Municipal, que vigorará enquanto persistirem as ações de enfrentamento da pandemia causada pela COVID19.

Art. 2º - As entidades referidas no art. 1º deste Decreto deverão:

I - observar a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do estabelecimento, por período e duração da atividade;

II - organizar os equipamentos, dispondo-os de forma alternada, com a distância mínima de 2,00 m (dois metros) entre eles;

III - assegurar que todas as pessoas, ao adentrarem nos estabelecimentos, estejam utilizando máscara facial de proteção e higienizem as mãos com álcool em gel a 70% (setenta por cento);

IV - As pessoas consideradas como grupo de risco deverão permanecer em casa pelo período da pandemia, pertencendo ao grupo: idosos acima de 60 anos, pessoas com comorbidades (doenças respiratórias, doenças cardíacas, doenças renais crônicas, imunodeprimidos, entre outros), bem como gestantes e lactantes;

V - Não será permitida aglomeração na porta das academias, centros de ginástica e similares, para atendimento ou espera de exercícios;

VI - É de responsabilidade das academias, centros de ginástica e similares fornecerem, em cada aparelho, um kit com papel toalha e álcool em gel 70% para que os mesmos sejam higienizados a cada exercício feito pelo cliente, ou sempre que necessário.

Art. 3º - Durante o período em que estiverem abertas, as entidades descritas no art.1º deste Decreto deverão cumprir as seguintes obrigações:

I - realizar atendimentos individuais apenas através de horário agendado e com o devido distanciamento;

II - disponibilizar álcool em gel a 70% (setenta por cento) para uso das pessoas que vierem a ser atendidas, disponibilizando-o através de dispensadores localizados na porta de acesso da academia, na secretaria, nos locais onde possam ser realizadas as atividades e recepção de pessoas;

III - assegurar que todos os colaboradores utilizem máscara facial de proteção, durante todo o período em que estiverem no interior da academia, independentemente de estarem em contato direto com o público.

Art. 4º - Ficam as academias que não desejarem retornar suas atividades, na modalidade presencial, autorizados a realizar a gravação e transmissão de aulas online.

Art. 5º - O funcionamento administrativo das entidades citadas no art. 1º está condicionado ao cumprimento das seguintes obrigações, sem prejuízo das medidas já determinadas nos arts. 2º, 3º e 4º deste Decreto:

I - priorização do afastamento de colaboradores pertencentes ao grupo de risco, tais como pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos, gestantes e imunodeprimidos;

II - priorização de trabalho remoto para os setores administrativos;

III - adoção de medidas internas, especialmente aquelas relacionadas à saúde no trabalho, necessárias para evitar a transmissão do Coronavírus no ambiente de trabalho;

IV - as pessoas que acessarem e saírem das academias, centros de ginástica e similares, bem como de suas dependências administrativas, realizem a higienização das mãos com álcool em gel a 70% (setenta por cento), colocadas em dispensadores e disponibilizadas em pontos estratégicos como na entrada, na secretaria, salões, corredores, para uso dos clientes e colaboradores;

V - sejam mantidas todas as áreas ventiladas;

VI - seja intensificada a higienização das mãos, principalmente antes e depois do atendimento de cada cliente, após uso do banheiro, após o contato com superfícies de uso comum como balcões, corrimão, aparelhos, equipamentos, dentre outros;

VII - sejam realizados procedimentos que garantam a higienização contínua das academias e similares, intensificando a limpeza das áreas com desinfetantes próprios para a finalidade, bem como realizadas frequentes desinfecções com álcool a 70% (setenta por cento), sob fricção, de superfícies expostas, como cadeiras, maçanetas, mesas, teclado, mouse, materiais de escritório, balcões, corrimãos, interruptores, elevadores, banheiros, lavatórios, pisos, equipamentos e aparelhos, dentre outros;

VIII - seja disponibilizado e exigido o uso das máscara facial de proteção aos colaboradores para a realização das atividades;

IX - seja mantida, durante os atendimentos, uma distância mínima de 2,00 m (dois metros) entre as pessoas;

X - se algum dos colaboradores apresentar sintomas de contaminação pelo COVID-19, deverá buscar orientações médicas, bem como deverá ser afastado do trabalho e do atendimento ao público, pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias, ou conforme determinação médica, sendo que as autoridades de saúde deverão ser imediatamente informadas desta situação;

XI - os frequentadores da academia sejam orientados pelo seu responsável legal de que não poderão participar das atividades, caso apresentem sintomas gripais ou de resfriado, ou que já estejam em isolamento domiciliar;

XII - As atividades deverão ocorrer durante o período diurno, quando houver sido decretado “Toque de Recolher” no Município;

XIII - O estabelecimento não poderá utilizar de áreas internas, como serviços de café, cantinas e outros ambientes que promovam pontos de aglomeração de pessoas;

XIV – Deverá dispor, em local visível, orientações aos clientes sobre medidas de prevenção da expansão da pandemia decorrente do Coronavírus, assim como sensibilizar e adotar estas práticas entre trabalhadores, voluntários e fiéis.

Art. 6º - Os regramentos sanitários determinados por este Decreto deverão ser expostos em locais visíveis nas academias, centros de ginástica e afins.

Art. 7º - O não cumprimento dos regramentos dispostos nesse Decreto sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código Sanitário Municipal, bem como nas demais legislações aplicáveis.

Art. 8º - A autorização para funcionamento prevista neste Decreto poderá ser revista a qualquer tempo, a depender da evolução da taxa de transmissibilidade com impacto na rede de atenção à saúde.

Art. 9º - A Secretaria Municipal da Saúde poderá, por Portaria, regulamentar eventuais procedimentos adicionais para o efetivo cumprimento das disposições contidas neste Decreto.

Art. 10 - Aplicam-se às academias, centros de ginástica e similares, subsidiariamente, no que couber, as disposições profiláticas contidas nos demais diplomas normativos que integram o regramento sanitário do Município de Extrema, buscando-se a sua complementaridade e harmonização ao presente Decreto Municipal.

Art. 11 - Os casos omissos serão decididos pela Administração Municipal, mediante decisão fundamentada.

ANEXO III

DAS ESCOLAS PROFISSIONALIZANTES E DE IDIOMAS

Art. 1º - As escolas profissionalizantes e de idiomas que desejarem retornar as suas atividades, a partir do dia 18 de maio de 2020, deverão seguir as condições previstas neste Decreto Municipal, que vigorará enquanto persistirem as ações de enfrentamento da pandemia causada pela COVID19.

Parágrafo único - A retomada das atividades pelas escolas profissionalizantes e de idiomas, além dos protocolos de saúde e regramentos sanitários do Município, fica condicionada à incondicional observância das deliberações e diretrizes emanadas pelos respectivos Sindicatos representativos de classes, bem como às decisões emanadas por autoridades judiciárias, especialmente quanto à decisão liminar já proferida no âmbito do Dissídio Coletivo DC 0010443-06.2020.5.03.0000 (Justiça do Trabalho – Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região – Belo Horizonte/MG)

Art. 2º - As entidades a que se refere o art. 1º deste Decreto deverão:

I – observar a lotação máxima de 05 a 10% (cinco a dez por cento) da capacidade da escola, por período e duração da atividade, levando em conta a capacidade física e estrutural das salas, considerando apto a este decreto escolas com no máximo 100 alunos matriculados;

II – organizar os assentos, dispendo-os de forma alternada, com a distância mínima de 2,00 m (dois metros) entre eles;

III – assegurar que todas as pessoas, ao adentrarem na escola, estejam utilizando máscara de proteção e higienizem as mãos com álcool em gel a 70% (setenta por cento);

IV – As pessoas consideradas como grupo de risco deverão permanecer em casa pelo período da pandemia, pertencendo ao grupo: idosos acima de 60 (sessenta) anos, pessoas com comorbidades (doenças respiratórias, doenças cardíacas, doenças renais crônicas, imunodeprimidos, entre outros), gestantes e lactantes;

V – Não será permitida aglomeração na porta da escola, para atendimento ou espera de aulas;

VI – A cada troca de turma/aula, as classes deverão ser higienizadas, conforme regras apresentadas para prevenção do contágio do Coronavírus.

Art. 3º - Durante o período em que estiverem abertas, as entidades descritas no art. 1º deste Decreto deverão cumprir as seguintes obrigações:

I - realizar atendimentos individuais apenas através de horário agendado e com o devido distanciamento;

II - disponibilizar álcool em gel a 70% (setenta por cento) para uso das pessoas que vierem a ser atendidas, disponibilizando-o através de dispensadores localizados na porta de acesso da escola, na secretaria, nos locais onde possam ser realizadas as atividades e recepção de pessoas;

III – assegurar que todos os colaboradores utilizem máscara de proteção durante todo o período em que estiverem no interior da escola, independentemente de estarem em contato direto com o público.

Art. 4º - Ficam as escolas profissionalizantes e de idiomas, que não desejarem realizar retornar suas atividades na modalidade presencial, autorizados a realizar a gravação e transmissão de aulas online.

Art. 5º - O funcionamento administrativo das entidades citadas no art. 1º está condicionado ao cumprimento das seguintes obrigações, sem prejuízo das medidas já determinadas nos arts. 2º, 3º e 4º deste Decreto:

I - priorização do afastamento, sem prejuízo de qualquer natureza, de colaboradores pertencentes ao grupo de risco, tais como pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos, gestantes e imunodeprimidos;

II - priorização de trabalho remoto para os setores administrativos;

III - adoção de medidas internas, especialmente aquelas relacionadas à saúde no trabalho, necessárias para evitar a transmissão do Coronavírus no ambiente de trabalho;

IV - as pessoas que acessarem e saírem da escola, bem como de suas dependências administrativas, realizem a higienização das mãos com álcool em gel a 70% (setenta por cento), colocadas em dispensadores e disponibilizadas em pontos estratégicos como na entrada, na secretaria, salões, corredores, áreas comunitárias para uso dos clientes e colaboradores;

V - sejam mantidas todas as áreas ventiladas;

VI - seja intensificada a higienização das mãos, principalmente antes e depois do atendimento de cada cliente ou aluno, após uso do banheiro, após o contato com superfícies de uso comum como balcões, corrimão, aparelhos, equipamentos, cadeiras, dentre outros;

VII - sejam realizados procedimentos que garantam a higienização contínua da escola, intensificando a limpeza das áreas com desinfetantes próprios para a finalidade, bem como realizadas frequentes desinfecções com álcool a 70% (setenta por cento), sob fricção, de superfícies expostas, como cadeiras, maçanetas, mesas, teclado, mouse, materiais de escritório, balcões, corrimãos, interruptores, elevadores, banheiros, lavatórios, pisos, equipamentos e aparelhos, dentre outros;

VIII - seja disponibilizado e exigido o uso das máscara facial de proteção aos colaboradores para a realização das atividades;

IX - seja mantida, durante os atendimentos escolares, uma distância mínima de 2,00 m (dois metros) entre as pessoas;

X - se algum dos colaboradores apresentar sintomas de contaminação pelo COVID-19, deverá buscar orientações médicas, bem como deverá ser afastado do trabalho e do atendimento ao público, pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias, ou conforme determinação médica, sendo que as autoridades de saúde deverão ser imediatamente informadas desta situação;

XI - os frequentadores da escola sejam orientados pelo seu responsável de que não poderão participar das atividades, caso apresentem sintomas gripais ou de resfriado, ou se já estiverem em isolamento domiciliar;

XII – as atividades deverão ocorrer durante o período diurno, quando houver sido decretado “Toque de Recolher” no Município;

XIII - O estabelecimento não poderá se utilizar de áreas internas, como serviços de café, cantinas e outros ambientes que promovam pontos de aglomeração de pessoas;

XIV - Deverá também dispor, em local visível, orientações aos alunos sobre as medidas de prevenção da expansão da pandemia decorrente do Coronavírus, assim como sensibilizar e adotar estas práticas entre trabalhadores, voluntários e estudantes.

Art. 6º - Os regramentos sanitários determinados por este Decreto deverão ser expostos em locais visíveis nas escolas de ensino profissionalizante e de idiomas.

Art. 7º - O não cumprimento dos regramentos dispostos nesse Decreto sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código Sanitário Municipal, bem como nas demais legislações aplicáveis.

Art. 8º - A autorização para funcionamento prevista neste Decreto poderá ser revista a qualquer tempo, a depender da evolução da taxa de transmissibilidade com impacto na rede de atenção à saúde.

Art. 9º - A Secretaria Municipal da Saúde poderá, por Portaria, regulamentar eventuais procedimentos adicionais para o efetivo cumprimento das disposições contidas neste Decreto.

Art. 10 - Aplicam-se às escolas profissionalizantes e de idiomas, subsidiariamente, no que couber, as disposições profiláticas contidas nos demais diplomas normativos que integram o ordenamento sanitário do Município de Extrema, buscando-se a sua complementaridade e harmonização ao presente Decreto Municipal.

Art. 11 - Os casos omissos serão decididos pela Administração Municipal, mediante decisão fundamentada.